



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.164 - Cosit

Data 25/04/2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9503.00.39

Mercadoria: Artigo para uso infantil, feito totalmente de chapas de papelão recortadas em formato de dinossauro contendo um assento, suportando até 40 kg, apresentado sem qualquer tipo de decoração para permitir que seja desenhado ou pintado livremente, denominado comercialmente “banco dinossauro ecoboard”.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um artigo feito 100% a partir de chapas de papelão recortadas formando a figura de um dinossauro com um assento. O produto é apresentado com a textura natural do papelão, sem qualquer estampa, cor ou decoração, de modo que sirva também como base para pintura ou desenho a ser feito pela criança.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Primordialmente, a mercadoria é uma obra feita de papelão que tem a finalidade de servir de diversão para crianças, mas também permite ser usado como assento. Embora a função como assento seja significativa no produto, não se pode desconsiderar a concepção do mesmo para a finalidade de ser um brinquedo, já que a criança simula estar montado no dinossauro e utiliza suas superfícies como base para desenho e pintura. Por outro lado, a função como assento, prejudicada pelo pescoço da figura do dinossauro, é mais viável quando a criança senta na direção oposta à parte da frente do produto.

6. Se considerada como banco de papelão, a mercadoria deve se classificar na posição 94.01, específica para assentos, e que abrange praticamente todos os produtos dessa natureza, a exceção de um número muito limitado de exclusões apresentadas em suas Notas Explicativas.

7. No caso de ser considerada brinquedo, a mercadoria deve ser enquadrada na posição 95.03, onde estão incluídos os brinquedos não abrangidos em outras posições da Nomenclatura.

8. Dessa forma, verifica-se que o uso da RGI 1, ou seja, textos de posição e das Nota Legais, não é suficiente para determinar a classificação do produto.

9. A RGI 2, que se refere basicamente a forma de se classificar produtos incompletos ou desmontados e a mercadorias feitas por mais de uma matéria, também não oferece elementos para elucidar a questão.

10. Por sua vez, a RGI 3 se aplica quando um produto parece poder estar classificado em duas ou mais posições da Nomenclatura, por qualquer razão, o que é exatamente a situação que se apresenta. A Regra estabelece os seguintes critérios:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

11. As duas possibilidades de classificação para o produto em questão são as posições 94.01, como assento, e 95.03, como outro brinquedo não especificado anteriormente. O texto de nenhuma das duas posições se mostra claramente mais específico para a mercadoria, o que impede a aplicação da parte a) da RGI 3, acima.

12. A mercadoria é um brinquedo e também um assento, mas sem ficar claro qual das funções é a mais importante, pois o uso pode ser alternado, ou mesmo simultâneo, entre as duas funções. Portanto, também não se pode utilizar a parte b) da RGI 3.

13. Assim sendo, resta a aplicação da parte c) da RGI 3, que remete a classificação do produto à posição 9503.00, por estar mais à frente na Nomenclatura entre as duas suscetíveis de consideração. Esta posição não apresenta subdivisões em nível de subposições.

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A posição 9503.00 apresenta as seguintes aberturas em nível de item:

9503.00	<i>Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.</i>
9503.00.10	<i>Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos</i>
9503.00.2	<i>Bonecos que representem somente seres humanos</i>
9503.00.3	<i>Brinquedos que representem animais ou seres não humanos</i>
9503.00.40	<i>Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios</i>
9503.00.50	<i>Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40</i>
9503.00.60	<i>Outros conjuntos e brinquedos, para construção</i>
9503.00.70	<i>Quebra-cabeças (puzzles)</i>
9503.00.80	<i>Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas</i>
9503.00.9	<i>Outros</i>

15. Como se trata de um brinquedo que representa um dinossauro, a classificação deve se dar no item 9503.00.3, com as seguintes aberturas em subitem:

9503.00.3	<i>Brinquedos que representem animais ou seres não humanos</i>
9503.00.31	<i>Com enchimento</i>
9503.00.39	<i>Outros</i>

16. Como não é uma figura de animal com enchimento, a mercadoria denominada “artigo para uso infantil, feito totalmente de chapas de papelão recortadas em formato de dinossauro contendo um assento, suportando até 40 kg, apresentado sem

qualquer tipo de decoração para permitir que seja desenhado ou pintado livremente” se classifica no código NCM **9503.00.39**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 95.03) c/c RGI 3 c) e RGC 1 (textos do item 9503.00.3 e do subitem 9503.00.39), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 9503.00.39.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA